ACÓRDÃO - AC00 - 1055/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8443/2015
PROTOCOLO	: 1592385
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ANALISE NÃO COMPROMETIDA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que ele observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal e encaminhe as prestações de contas vindouras com todos os documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor para que ele observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o documento comprobatório da publicação de todos os balanços, e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente seja assinado por todos os membros do referenciado Conselho e não somente pelo seu Presidente.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE- 22039/2015, peça 26, fls. 117-122), concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2103/2016 (peça 27, fls. 123-133), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em exame e pela ***aplicação de multa*** "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...].*", conforme apontado no subitem 2.2.2. do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15356/2016 (peça 28, fl. 134), propondo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades mencionadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 29, fl. 135), o intimado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 32, fl. 138.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8806/2018 (peça 33, fls. 139-141), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"I** – Pelo proferimento de decisão definitiva pela **IRREGULARIDADE** com recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jatei/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, [...].*
>
> ***II** – **APLICAR MULTA** ao responsável, pela prática ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelos arts. 37, 14, inciso I, 42, caput e inciso II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***III** – **RECOMENDAR** à atual gestão para que observe o disposto nos arts. 37, 14, inciso I, 42, caput e inciso II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhando toda a documentação exigida pelos normativos de referência relativos à prestação de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal."*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E esse posicionamento se deve ao fato de que a prestação de Contas não se encontra instruída com todos os documentos regulares exigidos pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B), haja vista a falta dos seguintes:

a) parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) documento comprobatório da publicação dos balanços;

c) inventário analítico dos bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

d) cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Ao examinar detidamente a matéria, observo que as falhas mencionadas acima não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na presente prestação de contas, consoante as razões que exponho a seguir.

E de início, constato que de fato o parecer emitido pela unidade de controle interno, anexado na peça 3, fls. 11-13, não faz qualquer alusão às contas do Fundo em referência, pois, foi emitido sobre as contas da Administração Municipal (“contas da Prefeitura Municipal de Jateí – exercício de 2014”). Contudo, o gestor se pronunciou sobre as contas do Fundo em exame (peça 3, fl. 15).

E, considerando o fato de que a prestação de contas se encontra regular em seu conteúdo, conforme conclusão da Equipe Técnica (ANA-1ICE- 22039/2015, peça 26, fls. 117-122), entendo que, no presente caso, essa falha pode ser relevada.

Quanto ao documento assinalado na ***alínea b***, constato na peça 4, fls. 19-27, a remessa da comprovação da publicação dos Anexos 12 (Balanço Orçamentário), 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), faltando apenas a comprovação da publicação do Anexo 13 (Balanço Financeiro) do Fundo em exame. Essa falha, no meu entender, não enseja a reprovação das contas prestadas, bastando uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante.

No referente à falha supracitada na ***alínea c***, embora não tenha sido encaminhado nesta prestação de contas o inventário analítico dos bens móveis, deve ser considerado o fato de que consta na peça 15, fl. 68, o "Termo de Conferência de Bens", no valor de R$ 133.945,40, condizente com o valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 7, fl. 34).

Também deve ser destacado o fato de que, o referido valor dos bens móveis, proveniente de exercícios anteriores, passou para o exercício seguinte inalterado. Assim, tal valor pôde ser comprovado com o inventário analítico dos bens móveis, inseridos na prestação de contas do exercício seguinte (2015), cujo documento se encontra anexado às fls. 84-87 dos autos do Processo TC/6187/2016.

E finalmente, no que se refere à falta do documento assinalado na ***alínea d***, constato na peça 19, fl. 85, o encaminhamento do "Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente", por meio do qual foram aprovadas as contas deste Fundo, referentes ao exercício financeiro de 2014. Todavia, tal Parecer se encontra assinado somente pelo Presidente do referenciado Conselho Municipal. Essa falha, no meu entender, também pode ser ressalvada na aprovação destas contas.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações acerca dos resultados apurados no final do exercício financeiro de 2014, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como no quadro da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, que se encontram em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II - **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí, para que ele observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os

documentos de remessa obrigatória, inclusive com o documento comprobatório da publicação de todos os balanços, e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente seja assinado por todos os membros do referenciado Conselho e não somente pelo seu Presidente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/DSSM